



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 1582/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Pedido de adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Competência desta CAF circunscrita ao exame do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI nº 17944.100025/2022-79.

I

INTRODUÇÃO

1. Por meio do despacho do Secretário do Tesouro Nacional SEI nº 21761524, com esteio no Parecer SEI nº 66/2022/ME (SEI nº 21479796), em atenção ao disposto no inciso II do §1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para manifestação.

2. Colhe-se do presente expediente que o Estado do Rio Grande do Sul, em observância ao art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e ao art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 2021, busca, por intermédio do Ofício GG/SJ – 008/2021, de 23 de dezembro de 2021 (SEI nº 21478243), demonstrar a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da referida Lei Complementar.

3. Preliminarmente, cumpre asseverar que a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das proposições normativas editadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Outrossim, importa destacar que o exame da matéria por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros estará restrito, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, aos aspectos estritamente jurídico-financeiros constantes dos atos legislativos apresentadas pelo Estado de Goiás para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

5. Sob tal perspectiva, dentre as medidas de ajuste fiscal que o Estado do Rio Grande do Sul entende implementadas, conforme disposto no Anexo II do Ofício GG/SJ – 008/2021, de 2021 (documentos SEI nº 21478805, 21478915 e 21479000), inserem-se na competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros tão-somente aquelas previstas nos **incisos V, VI e VII** do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

II MÉRITO

6. Fixadas tais premissas, passa-se ao exame dos atos legislativos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual, como visto, está adstrito à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências contidas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, 2017, que assim dispõem:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

(...)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) (...)

II.1

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO V DO §1º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017

7. O atendimento da medida de ajuste fiscal contida no art. 2º, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 2017, foi regulamentado pelo art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 15. O disposto no [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

I - prazo de vigência que compreenda, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - regras de contenção do crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos;

III - regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no [§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal como base de cálculo da limitação; e

IV - órgão estadual responsável para atestar o cumprimento da limitação.

§ 1º O disposto neste artigo será considerado atendido caso a limitação de crescimento anual restrinja o crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado.

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, **desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.**

§ 3º O cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal será um dos critérios utilizados para a elaboração da classificação de desempenho de que trata o [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 4º A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021. (grifou-se)

8. A matéria foi, ainda, disciplinada pela Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021, que, em seu art. 1º, prescreve o seguinte:

Art. 1º Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias;

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais.

§ 1º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.

§ 2º As deduções de despesas custeadas com recursos de:

I - transferências voluntárias ou emendas parlamentares serão apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício; e

II - doações serão apuradas segundo o valor arrecadado anualmente pelo Estado.

§ 3º Esta Secretaria avaliará, no âmbito do processo de análise previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, exclusivamente para fins de subsidiar a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o cumprimento da limitação de despesas de que tratam o inciso V do § 1º do art. 2º e o inciso III do art. 7º-B ambos da Lei Complementar nº 159, de 2017. (grifou-se)

9. No que se refere à instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), prevista no art. 2º, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 2017, importante ter em conta que o §4º do mencionado diploma legal traz um rol de despesas que não se incluem na base de cálculo e na limitação do crescimento das despesas primárias acima descrita. Senão vejamos:

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos [arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º](#), e as destinações de que trata o [art. 212-A, todos da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos [arts. 166 e 166-A da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022\)](#).

III - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022\)](#).

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#) e a variação do IPCA no mesmo período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022\)](#). (Grifou-se)

10. Consoante informado no Anexo II_1 (documento SEI nº 21478915), o ente estadual pretende justificar que cumpriu o disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por meio da promulgação da **Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021**.

11. A supramencionada Lei Complementar Estadual "*Estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com a adoção de mecanismos de limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas*", oportunidade em que o seu art. 2º, §1º estabelece a sua vigência nos **exercícios de 2022 a 2031**, vejamos:

Art. 1º A gestão fiscal do Estado, compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, adotará os mecanismos de limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas estabelecidos nesta Lei Complementar, observado o disposto no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal, no Capítulo II do Título V da Constituição do Estado e nas Leis Complementares Federais n.º 101, de 4 de maio de 2000, e n.º 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido, a partir do exercício de 2022, como limite individualizado para o crescimento anual das despesas primárias de cada um dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, compreendidas as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a despesa primária empenhada no exercício de 2021, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias, corrigida pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, observadas as definições, deduções e metodologias de apuração estabelecidas na regulamentação do disposto no inciso V do § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17.

§ 1º As normas de finanças públicas estabelecidas nesta Lei Complementar vigorarão nos exercícios financeiros de 2022 a 2031. (grifou-se)

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de que trata o “caput” deste artigo, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade.

§ 3º Não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

I - pagamentos decorrentes de sentenças judiciais; e

II - recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o “caput” deste artigo, conforme definido no § 4.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17:

I - as transferências constitucionais para os municípios estabelecidas no art. 158 e nos §§ 3.º e 4.º do art. 159 e as destinações de que tratam o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2.º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

12. Da leitura da disposição transcrita, observa-se que esta, em seu *caput*, estabelece, a partir do exercício financeiro de 2022, uma limitação para o crescimento das despesas primárias do ente, haja vista que a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o montante da despesa primária empenhada no exercício de 2021.

13. Ademais, tendo em vista que a limitação de crescimento anual das despesas primárias, conforme dispõe o §1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, terá início no exercício de 2022, com vigência até o exercício financeiro de 2031, verifica-se que foi atendido o requisito constante do **art. 15, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 2021**, segundo o qual o prazo de vigência da referida limitação deve compreender, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao RRF.

14. Importante notar, ainda, que o supracitado art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, estabelece uma limitação da despesa primária empenhada **em cada Poder ou órgão governamental autônomo**. O art. 15, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021, por seu turno, dispõe que a medida de limitação do crescimento das despesas primárias será considerada atendida caso a limitação de

crescimento anual restrinja o **crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado**.

15. Nesse ponto, é necessário esclarecer que a norma apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, ao limitar o crescimento anual das despesas primárias em cada Poder e órgão autônomo, estabelece regra mais rigorosa do que aquela prevista no supracitado art. 15, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021, já que impede a compensação do aumento de despesas entre os referidos Poderes e órgãos estaduais.

16. Ademais, considerando-se que o crescimento anual das despesas primárias de cada Poder e órgão autônomo estará limitado à variação do IPCA, o crescimento agregado das despesas primárias do ente estará, necessariamente, limitado à mesma variação, tal como previsto no §1º do art. 15 do Decreto regulamentar. Desse modo, é lícito afirmar que a regra constante do art. 2º da Lei Complementar Estadual em questão, ao limitar o crescimento anual das despesas primárias em cada Poder e órgão, atende ao requisito contido no **art. 15, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021**.

17. No que toca à utilização da despesa primária empenhada como parâmetro para fixação da referida limitação, destaca-se que esta guarda conformidade com a regra inserta no art. 1º, inciso I, da Portaria STN nº 931, de 2021, segundo a qual, para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será utilizado o regime de empenho para as despesas primárias do exercício.

18. Quanto à exclusão das despesas intraorçamentárias da base de cálculo para limitação do crescimento anual das despesas primárias, prevista no *caput* do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, constata-se que esta está em consonância com o comando legal veiculado no art. 1º, inciso I, da Portaria STN nº 931, de 2021. Isso porque o art. 1º da referida Portaria, ao disciplinar a apuração da base de cálculo para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, prevê, em seu inciso I, a utilização de regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias.

19. O §4º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021 traz o rol das despesas que não estão incluídas na base de cálculo e na regra de limitação das despesas primárias estabelecida no *caput* do referido artigo e, em seus incisos I a IV, reproduz o teor das exceções contidas no §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

20. Aqui ressaltamos, entretanto, que a **Lei Complementar nº 189, de 4 de janeiro de 2022**, deu nova redação ao inciso II, revogou o inciso III e introduziu o inciso V ao §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme transcrevemos no item 9 do presente parecer.

21. Dessa forma, forçoso apontar que o §4º da referida norma estadual traz, de forma expressa, a previsão da exclusão de despesas que foram afastadas (revogadas) pela Lei Complementar nº 189, de 2022, quais sejam, as despesas custeadas com doações e transferências voluntárias previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Abaixo transcrevemos o referido trecho da norma estadual:

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o “caput” deste artigo, conforme definido no § 4.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17:

I - as transferências constitucionais para os municípios estabelecidas no art. 158 e nos §§ 3.º e 4.º do art. 159 e as destinações de que tratam o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2.º do

art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

§ 5º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes, considerando, ainda, eventual alteração das exclusões previstas no § 4.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17 e respectivo regulamento.

22. Nesse sentido, ainda que o §5º considere a incorporação das alterações futuras eventualmente promovidas junto ao §4º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, em virtude do §4º da LC Estadual ser norma específica que apresenta o rol das despesas que não se incluem na base de cálculo e no limite de crescimento das despesas primárias, prevaleceria a sua aplicação.

23. **Assim, vislumbramos que o Estado do Rio Grande do Sul, para atender integralmente ao inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve revisar o §4º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, de forma a excluir a previsão constante em seu inciso III, assim como, na oportunidade, acrescentar a nova exclusão constante no inciso V, §4º, do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

24. No tocante às empresas estatais dependentes, vale mencionar que o destacado §5º do art. 2º, da Lei Complementar Estadual sob análise, encontra-se em consonância com a Portaria STN nº 931, de 2021, que, ao tratar da definição da base de cálculo e da avaliação quanto ao cumprimento da limitação das despesas primárias prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, estabelece, em seu art. 1º, §1º, **que as apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.**

25. Já no que diz respeito à autorização consignada pelo Ente no §7º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, importante vislumbrarmos que o inciso I do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021, ao dispor que a limitação prevista no inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerada atendida quando, dentre outros pontos, tiver prazo de vigência por, no mínimo, três exercícios financeiros subsequentes ao pedido de adesão ao RRF, não implica na interpretação no sentido de que, a partir do quarto exercício subsequente, possa o ente modular esse ponto constante do Plano de Recuperação Fiscal. Em verdade, o chamado "teto de gastos" que aqui tratamos **deve vigorar durante todo o RRF**, havendo, tão somente, a delimitação quanto ao seu prazo mínimo de aplicação. Vejamos o conteúdo das normas aqui apontadas:

Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021

§ 7º A partir do quarto exercício seguinte ao do pedido da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 159/17, os limites e a base de cálculo de que trata o "caput" deste artigo poderão ser alterados por ato normativo do Poder Executivo para excluir as despesas referentes aos investimentos e às inversões financeiras

Decreto nº 10.681, de 2021

Art. 15. O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

I - prazo de vigência que compreenda, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

(...)

§ 3º O cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal será um dos critérios utilizados para a elaboração

da classificação de desempenho de que trata o [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

26. Observa-se, pela leitura do §3º do art. 15 acima destacado, que o cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias (disposto no inciso V do art. 2º da LC nº159/2017) **abrange a vigência do RRF**, e será utilizado, inclusive, como critério para a elaboração da classificação de desempenho que acompanhará o relatório bimestral de monitoramento do RRF, nos termos do inciso I do art. 7º da LC nº 159, de 2017.

27. Ademais, ao pretender excluir as despesas referentes aos investimentos e às inversões financeiras, **o ente inova e extrapola o rol contido no §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**.

28. Prosseguindo com a análise da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2021, cumpre-nos assinalar que, nos termos do **art. 15, inciso II** do referido Decreto, para fins de limitação das despesas primárias à variação do IPCA, devem ser estabelecidas regras de contenção do crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos.

29. Do exame da Lei Complementar Estadual apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se, em seu art. 3º, a existência de regra que prevê a aplicação de vedações no caso de descumprimento dos limites individualizados de que trata o art. 2º da referida Lei. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 3º O descumprimento dos limites individualizados de que trata o art. 2.º desta Lei Complementar ensejará aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, até o final do exercício de retorno das despesas ao limite, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado e a revisão geral anual de que trata o inciso X do “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, bem como as contratações temporárias de que trata o inciso IX do “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza ou sob qualquer nomenclatura em favor de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores, de empregados públicos e de militares; VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado; e

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do “caput” do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que for menor.

§ 1º Ficam excetuadas das vedações de que tratam os incisos VII e VIII as criações ou reajustes de despesas que sejam compensados por meio de ações com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação, originados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, desde que adotadas no mesmo Poder ou órgão, ficando vedada a compensação com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 2º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

30. Por fim, agora nos referindo à exigência disposta no **art. 15, inciso IV, do Decreto nº 10.681, de 2021**, forçoso apontar que o Estado do Rio Grande Sul a cumpriu, posto que o §8º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.756, de 2022 traz expressamente a indicação do órgão estadual responsável para atestar do cumprimento da limitação de que trata o inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

§ 8º O Tribunal de Contas do Estado apurará, até o dia 30 de junho de cada ano, o cumprimento da limitação de que trata este artigo relativamente ao exercício fiscal do ano anterior, por Poder e órgão autônomo.

31. Desse modo, **em especial atenção aos pontos 20 a 23, e 25 a 27 da presente manifestação**, conclui-se que a legislação apresentada pelo ente não atende integralmente ao disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.

II. 2

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO VI DO §1º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017

32. De acordo com o art. 2º, §1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 159, de 2017, da legislação apresentada pelo ente deverá decorrer a implementação da medida consubstanciada na realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações.

33. Ao disciplinar o atendimento da supracitada disposição legal, o Decreto nº 10.681, de 2021, assim prescreve:

Art. 16. O disposto no [inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações referidas no caput, excetuado o pagamento de precatórios.

§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata caput poderá contemplar:

I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; e

II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

34. No tocante à supramencionada medida, o Estado do Rio Grande do Sul a considera implementada ante a previsão inserta no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018, pela Lei Complementar Estadual nº 15.601, de 16 de março de 2021, *in verbis*:

Art. 4.º Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.601/21)

§ 1.º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações mencionadas no “caput” deste artigo, exceto o pagamento de precatórios. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.601/21)

§ 2.º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata este artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal, podendo ser contemplados: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.601/21)

(...)

II - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.601/21)

III - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.601/21)

35. Nesse ponto, a supramencionada lei, ao autorizar a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e ao autorizar o pagamento parcelado das referidas obrigações, nos termos do disposto no *caput* do art. 4º e §1º, contempla a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, disciplinado pelo art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021.

II. 3

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO VII DO §1º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017

36. Nos termos do art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, das leis ou atos normativos apresentados pelo ente deve decorrer a implementação de “*gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes*”.

37. A implementação da medida constante do referido dispositivo legal encontra-se disciplinada no art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021, que assim prescreve:

Art. 17. O disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O decreto ou ato normativo a que se refere o caput estabelecerá, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro, observadas as restrições estabelecidas em atos normativos federais e em instrumentos contratuais preexistentes.

§ 2º Não se aplica o disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), aos fundos públicos previstos nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações estabelecidas nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo.

38. De acordo com o Anexo II_1 (documento SEI nº 21478915), o Estado do Rio Grande do Sul informa que cumpriu o disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por meio da edição do **Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991**. Ademais, o ente apresenta as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dos anos de 2012 a 2022, assim como o Decreto nº 55.710, de 7 de janeiro de 2021, que "*Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações do Estado para o exercício de 2021*".

39. O Decreto Estadual nº 33.959, de 1991 (principal ato normativo a ser analisado para fins de verificação quanto ao cumprimento do inciso VII do art. 2º da LC nº 159, de 2017), assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica instituído o "Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul SIAC", destinado a centralizar em conta bancária única "Governo do Estado" as disponibilidades dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta do Estado e suas controladas, que será regido pelo Regulamento Anexo.

§ 1º - Excetuam-se do disposto "caput" deste artigo as instituições financeiras e de seguros direta ou indiretamente controladas pelo Estado, a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, os recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinados à operacionalização do Programa RS Rural que vierem a integrar as disponibilidades financeiras do Estado, os recursos da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. - CADIP - que, por força contratual, se destinem à constituição de garantias ou ao pagamento imediato a credores por operações realizadas no âmbito de seu objeto social, os recursos da Companhia de Gás do Estado Rio Grande do Sul - SULGÁS que, por força contratual, se destinem à constituição de garantias em razão de contrato de financiamento firmado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES - e os recursos provenientes da oferta pública das ações preferenciais do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL - de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pelo Decreto nº 55.846, de 18 de abril de 2021)

§2º - O "Sistema Integrado de Administração de Caixa" será administrado pela Secretaria da Fazenda e executado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e pela Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, e, excepcionalmente por outras instituições conveniadas.

§ 3º - A conta única, desdobrada em subcontas próprias, representativas de órgãos, entidades, fundos, contratos, convênios, evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes.

§ 4º - Os órgãos e ou Entidades que realizarem arrecadações de recursos, fora do Sistema Financeiro Estadual, deverão transferi-los, quando tornados disponíveis para movimentação, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e/ou Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul.

§ 5º - As aplicações financeiras existentes na data deste Decreto deverão ser resgatadas quando de seu vencimento e colocadas à disposição do "SIAC", em nome do órgão ou Entidade.

40. Em razão da existência de elementos técnicos que permeiam a análise do efetivo cumprimento da medida disposta no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, esta Procuradoria formulou consulta - nos termos do Despacho PGACFFSEO CAF 22018645 e Despacho PGACFFSEO- CAF 22443798 -, à **Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação –**

CCONF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que, por intermédio do Despacho STN-CCONF 22511223, assim se manifestou:

Refiro-me ao Despacho PGACFFSEO-CAF nº 22018645, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF acerca da abrangência dos elementos técnicos suficientes que permitam a operacionalização de uma gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do Ente, diante dos normativos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em especial o Decreto Estadual nº 33.959, de 31 de maio de 1991, para fins de comprovação do atendimento ao disposto no inciso VII, do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Coordenação-Geral não possui competência legal e regimental para definir parâmetros relacionados a requisitos mínimos da operacionalização de uma gestão financeira centralizada, nos termos do inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. De todo modo, é possível contribuir com a análise a ser realizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Importante destacar que não existe, no arcabouço normativo e legal vigente, definição dos parâmetros necessários para se atestar a operacionalização da gestão financeira centralizada no Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por outro lado, no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 4.320, de 1964, determinou que os valores devem ser arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme seu art. 56 transcrito a seguir:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Além da vedação acima, o Decreto nº 93.872/1986 expressou, no caso da União, a obrigatoriedade de recolhimento de todas as receitas à conta do Tesouro.

Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 56 e Decreto-lei nº 200/67, art. 74).

Art. 2º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. (Decreto-lei nº 1.755/79, art. 1º).

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita da União todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.

Após a Constituição Federal de 1988, as disponibilidades de caixa da União passaram a ser depositadas no Banco Central, restando ao Banco do Brasil ser o agente financeiro responsável por efetuar pagamentos e recebimentos. E, de modo semelhante, a Constituição estabeleceu, para os demais entes da Federação, a obrigatoriedade de depositar os recursos em instituições financeiras oficiais, conforme § 3º do art. 164, transcrito a seguir:

§ 3º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Assim, tendo em vista que não existe uma norma que estabeleça tais parâmetros, a gestão financeira dos entes subnacionais acaba não sendo padronizada. Isso ensejou que o assunto fosse levado à discussão no âmbito da 31ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação – CTCONF, realizada em novembro de 2021.

Na oportunidade, a premissa levantada em relação ao tema é de que, diferentemente do que ocorre com a União, os entes subnacionais não operam uma conta única, devido, inclusive, a leis federais que obrigam que determinados recursos sejam movimentados em contas bancárias específicas. Assim, entende-se que seja possível a existência de contas bancárias específicas para alguma finalidade especial, desde que estas contas pertençam ao Tesouro Estadual ou Municipal e não configurem caixas especiais. Partindo desse entendimento, o Caixa Único poderia ser constituído por um conjunto de contas bancárias públicas, desde que estas sejam mantidas pelo Tesouro e sejam conciliadas contabilmente no grupo de Caixa e Equivalentes de Caixa, para fins de estados e municípios, já que para a União há regramento específico exigindo a operacionalização por meio da Conta Única. Porém, o assunto não foi esgotado, sendo alvo de novas discussões no primeiro semestre de 2022 para posterior formalização.

No que diz respeito ao caso específico do Estado do Rio Grande do Sul, e levando em consideração que o Poder Executivo do ente deve “estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes”, esta Coordenação-Geral, com base nos normativos apresentados no processo, entende que, a depender dos requisitos e premissas assumidas de fato na operacionalização do Sistema, pode ser considerado um indicativo de que há gestão centralizada no Poder Executivo, conforme artigos do Decreto Estadual nº 33.959, de 1991, transcritos abaixo:

Art. 1º Fica instituído o "Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul SIAC", destinado a centralizar em conta bancária única "Governo do Estado" as disponibilidades dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta do Estado e suas controladas, que será regido pelo Regulamento Anexo. (grifo nosso)

...

§2º O "Sistema Integrado de Administração de Caixa" será administrado pela Secretaria da Fazenda e executado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e pela Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, e, excepcionalmente por outras instituições conveniadas. (grifo nosso)

Art. 2º [...]

Art. 3º Compete à Secretaria da Fazenda:

I - gerenciar os saldos disponíveis diários existentes na Conta única "Governo do Estado";

II - analisar e apreciar previamente os fluxos financeiros dos órgãos e entidades integrantes do "Sistema", objetivando adequá-los às finalidades do "SIAC";

III - fiscalizar o cumprimento das normas de que trata o Sistema Integrado de Administração de Caixa do Estado, inclusive quanto aos valores autorizados no fluxo financeiro;

IV - definir o cronograma de implantação dos órgãos e Entidades no Sistema.

Ainda assim, ressaltamos que se trata de uma análise baseada no regulamento ao qual o ente está submetido, já que não é possível constatar o que ocorre de fato no âmbito do referido Estado, o que, inclusive, extrapolaria as competências desta Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

41. A partir da manifestação acima destacada, e em razão do Estado do Rio Grande do Sul ter anexado ao presente expediente um diploma normativo, qual seja, o Decreto Estadual nº 33.959, de 1991, que contempla, especialmente em seu Anexo (destaque para o item 8.4), regulamentação, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, acerca da movimentação dos recursos financeiros e da destinação dos saldos não utilizados, forçoso reconhecer, numa análise estritamente jurídica, que não se verifica a existência de incompatibilidade entre as referidas disposições e as regras constantes da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do Decreto nº 10.681, de 2021. Abaixo transcrevemos trechos do Anexo do Decreto em questão (documento SEI nº 21479000):

1 - INTRODUÇÃO

O SIAC consiste num instrumento pelo qual a Secretaria da Fazenda, através da Superintendência da Administração Financeira - SAF, administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

O SIAC dará condições ao Tesouro Estadual, de realocar tais recursos ao financiamento de seus títulos.

Serão integrantes do SIAC, as Secretarias de Estado, a DIVERGS, o BANRISUL, a CEERGS e todos os demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, sendo de suas competências:

(...)

6 - ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO

(...)

7 - FLUXO FINANCEIRO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

(...)

8 - FLUXO DOS RECURSOS DO SIAC

8.1 - Definição:

O Fluxo dos Recursos do SIAC objetiva demonstrar sua movimentação dentro do sistema.

8.2 - Alocação dos Recursos:

Os recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado serão alocados no Banco do Estado do RGS e/ou na Caixa Econômica Estadual do RGS, e excepcionalmente em outras instituições conveniadas, sendo suas disponibilidades diárias transferidas para a Conta única existente em cada Instituição Financeira.

A Conta única consiste no somatório das disponibilidades diárias apresentadas nas contas "Centralizadoras" de cada órgão ou Entidade integrante do SIAC.

Os saldos existentes na Conta única de cada Instituição Financeira serão transferidos ao Fundo para a Garantia de Liquidez dos Títulos da Dívida Pública do Estado do RGS.

(...)

8.4 - Movimentação Bancária dos órgãos e Entidades:

Os ingressos dos recursos deverão ser efetuados na Conta Centralizadora, ou em contas de Arrecadação, quando necessária, os quais serão transferidos para a Conta Centralizadora, obedecidos os critérios anteriormente estabelecidos ("floating"), de cada órgão ou Entidade.

As saídas dos recursos somente poderão ser efetuadas através de uma única Conta de Pagamento de cada órgão ou Entidade, as quais serão supridas diariamente pela Conta Centralizadora, de cada órgão ou Entidade integrante do "SIAC", através de determinação da Secretaria da Fazenda - SAF.

Os saldos existentes na Conta Centralizadora, não utilizados para cobertura das saídas da Conta de Pagamento, serão transferidos diariamente para a Conta única de cada Instituição, retomando no primeiro dia útil seguinte.

42. Assim, em razão da presente análise jurídica limitar-se à verificação da existência de leis ou atos normativos de que trata o **inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021, na medida em que o teor dos dispositivos editados pelo Estado atinentes ao recebimento, movimentação dos recursos financeiros e à disciplina dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro é eminentemente técnico, diante da manifestação exarada pela CCONF, a título de contribuição, por meio do Despacho SEI nº 22511223, que "*não existe, no arcabouço normativo e legal vigente, definição dos parâmetros necessários para se atestar a operacionalização da gestão financeira centralizada no Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios*", e em razão da apresentação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do **Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991**, das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dos anos de 2012 a 2022, e do Decreto nº 55.710, de 7 de janeiro de 2021, considera-se que houve o atendimento ao requisito da gestão financeira centralizada previsto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

III

CONCLUSÃO

43. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021, promulgada pelo Estado do Rio Grande do Sul, não atende integralmente às exigências constantes do art. 2º, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.

44. No tocante à Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018, é de se concluir que esta contempla a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021.

45. Por fim, relativamente ao Decreto nº 33.959, de 31 de maio de 1991, editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, entende-se que esta atende ao disposto no art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 17, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MATOS OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Divisão de Assuntos Parlamentares desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

[1] Nos termos do § 4º do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021, a limitação de despesas de que trata o referido artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 23/02/2022, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral**, em 23/02/2022, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/02/2022, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22059226** e o código CRC **37FB1BB2**.

